

PROJETO DE LEI Nº 045/84

Institui o código tributário do Município de ANITÁPOLIS.

O Prefeito Municipal de ANITÁPOLIS, Senhor REINALDO JOSÉ ALBINO, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - O sistema tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, leis complementares e por este código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O sistema tributário municipal é integrado pelos seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;

II - Taxas:

- a) decorrente das atividades do poder de polícia do município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis;

III - Contribuição de Melhoria

Art. 3º - É vedado ao Município:

- I - instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II - cobrar impostos sobre:
 - a) o patrimônio ou os serviços da União e do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio ou os serviços dos partidos políticos -

cos e de instituições de educação ou de assistência social;

§ 1º - O disposto na alínea "a" do inciso II, aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público nela mencionados e inerentes aos seus objetivos.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso II, não se aplica aos serviços públicos concedidos, salvo quando a limitação for determinada pela própria lei municipal, ou pela União, tendo em vista o interesse comum, nos casos de ser ela o poder concedente.

§ 3º - O disposto na alínea "c" do inciso II, alcança apenas, o patrimônio e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais e é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação nos seus resultados;
- aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

TÍTULO I

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SECÇÃO I

Fato Gerador

Art. 4º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana

aquela em que existem, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com o seu posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) km do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

SEÇÃO II

Das Isenções e da Suspensão da obrigação Tributária

Art. 5º - São isentos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - o imóvel pertencente a particular, quando cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;
- II - pertencente à agremiação desportiva licenciada e com estatuto, quando utilizado, efetiva e habitualmente, no exercício das suas atividades sociais;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.
- IV - pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

SECÇÃO III

Das alíquotas

Art. 6º - A alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será de:

- I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;
- II - 1% (um por cento) tratando-se de terreno com edificação.

SECÇÃO IV

Cálculo do Imposto

Art. 7º - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial Urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art. 8º - O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I - tratando-se de prédio, pelo valor das construções obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;
- II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ Único - O poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 9º - Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto:

- I - planta de valores dos terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- II - as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

III - fatores de correção de acordo com a situação pedológica e topográfica dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação da edificação.

Art. 10 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará anualmente os valores unitários do metro quadrado do terreno e de construção:

I - mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebida pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

§ Único - Poder-se-á adotar como valor venal o indicado pelo contribuinte, sempre que superior ao indicado pelo Cadastro Imobiliário.

SECÇÃO V

Lançamento

Art. 11 - O lançamento do imposto será feito de ofício, anualmente, até o último dia de fevereiro de cada exercício, com a base na situação factícia e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior, notificando-se os contribuintes mediante aviso colocado à sua disposição na Prefeitura ou por editais afixados na Prefeitura Municipal, ou ainda pela entrega no seu domicílio fiscal.

Art. 12 - O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

§ 1º - Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários, condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 13 - O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

SECÇÃO VI

Arrecadação

Art. 14 - A arrecadação do imposto far-se-á em até 3 (três) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre março e julho.

Art. 15 - Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Prefeito Municipal dilatar o prazo de pagamento da primeira parcela do imposto, fixando por decreto um novo prazo.

Art. 16 - O contribuinte incurso em multa, juros e correção monetária, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado dessas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da terceira parcela.

Art. 17 - Não será permitido pagar uma parcela sem prova de pagamento das vencidas.

SECÇÃO VII

Contribuinte

Art. 18 - É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ Único - É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido o titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SECÇÃO I

Incidência

Art. 19 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista a que se refere o artigo 29, adotado nos termos da legislação federal específica.

§ 1º - Alteração na "lista de serviços", feita por lei federal, será incorporada à Legislação Municipal por decreto, dispondo o Poder Executivo "ad referendum" da Câmara de Vereadores sobre a alíquota aplicável, sempre que incluído novo serviço no rol vigente.

§ 2º - Os serviços constantes da "lista" ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 20 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

§ Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 21 - Considera-se local da prestação de serviço:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 22 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Por preço do serviço será considerada a importância recebida pelo prestador a qualquer título.

§ 2º - Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador.

§ 3º - Não se admitirá estipulação de preço em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuários, ou do vigente no mercado.

Art. 23 - Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 24 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Art. 25 - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11, 12 e 17, da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 23, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existem:

- a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b) sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- c) sócio pessoa jurídica;
- d) mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 2º - Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades anônimas e as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

Art. 26 - Para efeito deste imposto, entende-se:

I - Por empresa:

- a) toda a qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- b) a firma individual da mesma natureza.

II - Por profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado com objetivo de lucro ou remuneração;
- b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma do curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma ati

vidade lucrativa de forma autônoma.

§ Único - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- utilizar mais de 2 (dois) empregados a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;
- não comprovar a sua inscrição no cadastro de prestador de serviço do município.

Art. 27 - A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança do imposto, em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

- I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
- II - quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste capítulo;
- IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações, imponha tratamento fiscal especial.

SECÇÃO II

Das Isenções

Art. 28 - Fica isenta do imposto:

- I - a execução por administração, empreitada e sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos; entendendo-se por engenharia consultiva:
 - a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
 - b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executados para trabalhos de engenharia;
 - c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

- II - A execução por administração ou empreitada de obras de construção civil, na construção destinada a residência própria, de tipo rudimentar, com área não superior a 25 metros quadrados.
- III - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau e nível superior, ou os que a este se equipararem;
- IV - As atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e organizações estudantis.

§ Único - Para efeito do item II, entende-se como construção rudimentar, casa de madeira de inferior qualidade.

SECÇÃO III

Da Lista de Serviços e da Alíquota

Art. 29 - O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços como (S/P), ou alíquota fixa por ano, vinculada à Unidade Fiscal Monetária, como segue:

<u>SERVIÇOS</u>	<u>ALÍQUOTA PROPORCIONAL OU FIXA</u>
1. a) Médicos	1,0 UFM
b) Dentistas	1,0 UFM
c) Veterinários	1,0 UFM
2. Enfermeiros, Protéticos (prótese dentária, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos	0,6 UFM
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	2% S/P
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica	2% S/P
5. Advogados ou provisionados	1,0 UFM
6. Agentes da propriedade industrial	1,0 UFM
7. Agentes da propriedade artística ou literária	0,5 UFM
8. Peritos e Avaliadores	0,5 UFM
9. Tradutores e intérpretes	0,5 UFM
10. Despachantes	0,5 UFM
11. Economista	1,0 UFM
12. a) Contadores e Auditores	1,0 UFM
b) Guarda-livros e Técnicos em Contabilidade	0,5 UFM
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica,	

financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestadas a terceiros e concorrentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços)	5,0% S/P
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	5,0% S/P
15. Administração de bens ou negócios, inclusive com sócios ou fundos mútuos para a aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	5,0% S/P
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5% S/P
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas	1,0 UFM
18. Projetistas, desenhistas, técnicos, calculistas	2,0% S/P
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)	2% S/P
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)	2% S/P
21. Limpeza de imóveis	5% S/P
22. Raspagem de assoalhos e lustração	5% S/P
23. Desinfecção e higienização	5,0% S/P
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	5,0% S/P
25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pelos e outros serviços de salões de beleza	5,0% S/P
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	5,0% S/P
27. Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal	2,0% S/P

28. Diversões Públicas:

a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxis-dancings e congêneres	10,0% S/P
b) Bilhares, boliches e outros permitidos	10,0% S/P
c) Exposições com cobrança de ingressos	10,0% S/P
d) Bailes, "Shows", festivais, recitais e congêneres	10,0% S/P
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio e televisão	10,0% S/P
f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos	10,0% S/P
g) Fornecimento de música transmissão por qualquer processo	10,0% S/P
29. Organização de festa "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM)	5,0% S/P
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	5,0% S/P
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	2,0% S/P
a) Quando realizados por empresas	2,0% S/P
b) Quando resultar de trabalho do contribuinte	2,0% S/P
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	2,0% S/P
33. Análises técnicas	5,0% S/P
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	5,0% S/P
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0% S/P
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas e descargas, arrumação e guarda de bens inclusive guarda móveis e serviços correlatos	5,0% S/P
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	5,0% S/P
38. Guarda e estacionamento de veículos	5,0% S/P

39. Hospedagem em hotéis, pensão e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeita ao ISON) 2% S/P
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41) 5,0% S/P
41. Consertos e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM) 5,0% S/P
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM) 5,0% S/P
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objeto não destinados à comercialização ou industrialização 5,0% S/P
44. Ensino de qualquer grau ou natureza 2,0% S/P
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário 5,0% S/P
46. Tinturaria e lavanderia 5,0% S/P
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização e industrialização 5,0% S/P
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) 5,0% S/P
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço 5,0% S/P
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "VÍdeo Tapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora 5,0% S/P
51. Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluídos no item anterior 5,0% S/P

52. Locação de bens móveis	5,0% S/P
53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia	5,0% S/P
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais	5,0% S/P
55. Florestamento e reflorestamento	5,0% S/P
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeita ao ICM)	5,0% S/P
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	5,0% S/P
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar)	2,0% S/P
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	2,0% S/P
60. Encardenação de livros e revistas	5,0% S/P
61. Aerofotogrametria	5,0% S/P
62. Cobrança, inclusive de direitos autorais	5,0% S/P
63. Distribuição de filmes, cinematográficos e de "Video Tapes"	5,0% S/P
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria	5,0% S/P
65. Empresas funerárias	5,0% S/P
66. Taxidermista	5,0% S/P
67. Profissionais de Relações Públicas	0,5% HFM

§ 1º - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e não estiverem especificadas quanto à forma de pagamento, o imposto será calculado na seguintes bases:

a) Profissionais universitários	1,5 UFM
b) Profissionais de nível médio	0,5 UFM
c) Profissionais sem especialização	0,2 UFM

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por empresa ou sem estabelecimento fixo e não estiverem especificadas quanto a forma de pagamento, recolherá o tributo calculado em 5% S/P.

§ 3º - Será reduzida de 50% (cinquenta por cento) a alíquota fixa, se o início das atividades do contribuinte se verificar entre os meses de julho a dezembro, inclusive.

§ 4º - No caso de início de atividade por quem deva pagá-lo por estimativa, o imposto será calculado em função dos meses restantes do exercício, calculando-se como inteiro a fração do mês.

Art. 30 - Para efeito de cálculo do imposto devido, as alterações da UFM somente produzirão eficácia a partir do exercício seguinte ao em que forem decretadas.

SECÇÃO IV

Pagamento

Art. 31 - O imposto será pago:

- I - quando fixa a alíquota, até o mês de março de cada ano, ou antes do início da atividade, se esta começar posteriormente àquele mês;
- II - antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;
- III - em parcelas mensais, quando calculada na forma do artigo 27;
- IV - até o último dia útil do mês seguinte ao vencimento, pela soma do preço dos serviços prestados nesse mês, nos demais casos.

§ Único - No caso de inciso III, deste artigo, não será aceito o pagamento de uma parcela, sem o das vencidas.

Art. 32 - O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento autenticada mecanicamente, ou documento próprio na tesouraria da Prefeitura tanto pelo sujeito à taxaço proporcional, como pelo sujeito à alíquota fixa.

SECÇÃO V

Da Retençoão na Fonte

Art. 33 - As pessoas jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, que o prestador de serviço prove sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza.

Art. 34 - Não fazendo o prestador de serviço, prova de sua inscrição, o usuário do serviço descontará no ato do pagamento o valor do tributo devido, recolhendo-o, depois aos cofres da Fazenda Municipal.

Art. 35 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do tributo, no valor correspondente ao imposto não descontado, mesmo que o usuário goze de imunidade, isençoão ou de não incidência

do imposto sobre serviços.

Art. 36 - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou em sendo o caso, da importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal no verso da guia de recolhimento, contendo os endereços dos prestadores dos serviços e observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no artigo 31, inciso IV, deste código.

Art. 37 - O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita, ficando ainda sujeito às penalidades previstas neste código.

SECÇÃO VI

Documentos Fiscais

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto pelo preço dos serviços ficam obrigados a emitir, nas operações de valor superior a 5,0% (cinco por cento) da UFM, nota de serviços de modelo oficial, baixada pela Prefeitura.

§ 1º - A nota de serviços será emitida no mínimo em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda presa ao bloco.

§ 2º - Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documentos em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica a respectiva destinação.

§ 3º - As notas de serviços serão obrigatoriamente impressas e seus campos serão preenchidos a manuscrito, por decalque a carbono.

Art. 39 - A Prefeitura poderá suspender a obrigação referida neste artigo, quando instituído o sistema de que trata o artigo 27.

Art. 40 - Aceitar-se-á a substituição da nota de serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

SECÇÃO VII

Livros Fiscais

Art. 41 - Obrigam-se os contribuintes do imposto a possuir e escriturar os livros fiscais de modelo baixado pela Prefeitura, excetuando-se aqueles sujeitos ao imposto à base de alíquota fixa.

Art. 42 - Os livros fiscais serão autenticados pela Prefeitura, entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a abertura pela mesma pessoa, de todas as folhas.

Art. 43 - Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitido à Prefeitura, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 44 - Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não podendo ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 8 (oito) dias.

Art. 45 - Os serviços prestados serão lançados, por seus preços, diariamente, nos livros fiscais, os quais serão encerrados mensalmente, somando-se os preços das operações tributadas e calculando-se o valor do tributo devido.

Art. 46 - A Prefeitura poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas ou por outro processo de escrituração, observando-se entretanto as demais exigências contidas nesta secção.

Art. 47 - A Prefeitura poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

TÍTULO II

TAXAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 48 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 49 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Art. 50 - Os serviços públicos a que se refere o Artigo 48, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização por parte de cada um de seus usuários, separadamente.

Art. 51 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica dos Municípios e pela Legislação com elas compatível, a ele competem.

Art. 52 - Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

- I - taxa de serviços urbanos;
- II - taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares;
- III - taxa de expediente;
- IV - taxa de serviços diversos;
- V - taxa de cemitérios;

- VI - taxa de pavimentação;
- VII - taxa de iluminação pública;
- VIII - taxa de água.
- IX - taxa de licença.

CAPÍTULO II

Taxa de Serviços Urbanos

Art. 53 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura de serviços de asseio nas vias públicas, conservação de calçamento e dos leitos não pavimentados, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de propriedades localizadas em logradouros públicos situados no perímetro urbano do Município, beneficiadas por esses serviços.

Art. 54 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 55 - O valor da taxa de serviços urbanos será calculado pela multiplicação da alíquota equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da UFM pelo número de metros da testada do terreno.

§ Único - Para imóvel com mais de uma frente, considerar-se-á como testada de cálculo a média aritmética das testadas.

Art. 56 - O lançamento da taxa far-se-á com base no Cadastro Imobiliário, e a sua cobrança juntamente com o imposto que incide sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 57 - Aplica-se, no que couber, à taxa de serviços urbanos as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.

CAPÍTULO III

Taxa de Coleta de lixo e resíduos domiciliares

Art. 58 - A taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares tem por fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do serviço de coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Art. 59 - O tributo de que trata este artigo será lançado com base no Cadastro Imobiliário, incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço que impõe e será cobrado juntamente com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e o serviço será implantado quando a Prefeitura entender necessário e dispuser de recursos financeiros.

Art. 60 - O montante da obrigação principal referente à taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares será calculado pela multiplicação da alíquota equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da UFM, pela área edificada da propriedade.

Art. 61 - Aplicam-se no que couber, à taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares, as disposições referentes ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do crédito fiscal.

CAPÍTULO IV

Taxa de Expediente

Art. 62 - A taxa de expediente é devida pelos atos emanados da administração e pela apresentação de papéis e documentos apresentados às repartições da Prefeitura.

Art. 63 - É devedor da taxa de expediente quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício, ou o houver requerido.

Art. 64 - A cobrança da taxa será feita no momento em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou, em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado.

Art. 65 - São isentos da taxa de expediente:

- I - os requerimentos ou certidões dos funcionários municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de estrita natureza funcional;
- II - os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais;
- III - os memoriais ou abaixo assinados que tratarem de assuntos de interesse público da administração municipal, ou subscrito por entidades de classe civis ou'

sindicais.

Art. 66 - Suspende o efeito dos atos emanados da administração e veda o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições, a falta de pagamento da taxa de expediente.

Art. 67 - A taxa de expediente terá valor fixo para todos os casos e corresponderá a 5% (cinco por cento) da UFM.

CAPÍTULO V

Taxa de Serviços Diversos

Art. 68 - A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a prestação de serviços pelo Município, referentes à numeração de prédios e à arrecadação de bens móveis ou semoventes aos depósitos municipais.

§ Único - É contribuinte da taxa, quem solicita a prestação de serviços referente à numeração de prédios e àqueles sujeitos à arrecadação de bens móveis ou semoventes aos depósitos municipais.

Art. 69 - A taxa de serviços diversos será cobrada com base na seguinte tabela, sobre a UFM:

I - taxa de numeração de prédios:	
por emplacamento (inclusive fornecimento de placa)	10%
II - taxa de arrecadação de bens móveis e semoventes dos depósitos municipais, por dia ou fração:	
a) de veículo, por unidades:	
1) pelo primeiro dia	20%
2) por dia subsequente	20%
b) de animal vacum, cavalari, muar, por cabeça:	
1) pelo primeiro dia	20%
2) por dia subsequente	20%
c) de caprino, bovino, suíno ou caninó, por cabeça:	
1) pelo primeiro dia	20%
2) por dia subsequente	20%

§ 1º - Na arrecadação de bens móveis não citados na alínea "a" do inciso II, a alíquota será de 2% (dois por cento) so

bre o valor dos bens arrecadados.

§ 2º - Além da taxa responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

CAPÍTULO VI

Taxa de Cemitério

Art. 70 - A taxa de cemitério será paga por quem solicitar o respectivo serviço, adiantadamente, e sua cobrança se fará de acordo com a seguinte tabela:

	S/UFM
I - título de propriedade por m2	25%
II - carneira	150%
III - exumação por sepultura	100%

CAPÍTULO VII

Taxa de Pavimentação

SECÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 71 - A taxa de pavimentação tem como fato gerador a execução pelo município, de obras de pavimentação em vias, trechos de vias ou logradouros.

§ Único - O disposto neste artigo abrange também as obras de pavimentação executadas em substituição e/ou complementação a outras já existentes, bem como o alargamento com pavimentação da faixa de rolamento.

SECÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 72 - A taxa de pavimentação é devida pelo proprietário ou titular de domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de imóvel lindeiro à pavimentação executada.

SECÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 73 - O cálculo da taxa de pavimentação terá por base o valor das obras de pavimentação, apurado de conformidade com os elementos do contrato de execução, resultante de licitação na forma de lei,

§ Único - Quando executadas, serão incluídas no cálculo da pavimentação, as seguintes obras, complementares:

- a) terraplanagem e/ou terraplenagem superficial;
- b) cortes e aterros até a altura de 50 cm (cinquenta centímetros);
- c) obras de escoamento pluvial;
- d) preparo e consolidação da base;
- e) meios-fios;
- f) caixas de captação e grades;
- g) pequenas obras de arte;
- h) pavimentação da faixa de rolamento.

Art. 74 - O custo da obra de pavimentação será suportado integralmente pelos proprietários lindeiros à via, trecho de via ou logradouro, com faixa de rolamento de até 12 (doze) metros beneficiados pela pavimentação, proporcionalmente à testada de cada imóvel.

§ Único - Não integrarão o custo da pavimentação as guias colocadas no centro das vias destinadas a guarnecer canteiros, contornos de praças e outras de interesse geral.

Art. 75 - O custo da pavimentação que exceder a 12 (doze) metros de faixa de rolamento, correrá por conta da Prefeitura.

Art. 76 - Nos casos de substituição da pavimentação por tipo superior, será cobrada a diferença entre o valor da nova pavimentação e o valor atualizado da pavimentação existente.

Art. 77 - Será afixado na Prefeitura aviso contendo a área total a ser pavimentada, o custo da obra, os nomes dos proprietários lindeiros sujeitos à tributação, as metragens das testadas, o custo médio por metro quadrado e o débito de cada unidade beneficiada, objetivando tornar público os dados referentes ao cálculo do tributo.

SECÇÃO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 78 - A taxa de pavimentação será lançada em nome do proprietário, ou titular de domínio útil, ou do possuidor a qualquer título, do imóvel lindeiro e feita a notificação após o término das obras da faixa de rolamento ao longo da respectiva testada.

Art. 79 - Para os efeitos do lançamento da taxa de pavimentação serão individualmente considerados os imóveis constantes do Cadastro Fiscal.

Art. 80 - Os contribuintes que se recusarem a receber a notificação, ou que não forem encontrados, serão notificados pela imprensa escrita, ou por edital, correndo os prazos a partir da data da publicação.

Art. 81 - Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento da taxa no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, devendo a autoridade recorrida pronunciar-se em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Art. 82 - A taxa de pavimentação será recolhida dentro de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ Único - Na hipótese em que o contribuinte efetue o recolhimento até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação fará jus a desconto de 10% (dez por cento).

Art. 83 - O recolhimento de que trata o artigo 82 poderá ser parcelado em 3 (três), 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos, aos quais se incorporarão despesas financeiras iguais às cobradas pelos Estabelecimentos de crédito vinculados ao governo do Estado de Santa Catarina, para operações de idêntico prazo.

§ Único - A não opção pelo recolhimento parcelado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, implicará na perda do direito de parcelamento.

Art. 84 - As parcelas não pagas nos prazos estabelecidos ficam acrescidas de Correção Monetária, multa de 10% (dez por cento) ao mês até o limite de 30% (trinta por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 85 - Verificando-se a mudança do proprietário ou do titular de domínio útil, ou do possuidor, será o adquirente

co-responsável pelo recolhimento das parcelas porventura em atraso, bem como daqueles vincendas, salvo se este for a União, Estado ou Município, hipótese em que vencerão antecipadamente todas as parcelas.

Art. 86 - A liquidação antecipada de parcelas vincendas assegura ao contribuinte um desconto de 2% (dois por cento) por mês completo antecipado.

CAPÍTULO VII

Taxa de Iluminação Pública

SECÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 88 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SECÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 89 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

SECÇÃO III

Cálculo de Taxa

Art. 90 - A taxa de iluminação pública será calculada em função da testada do imóvel, a razão de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) da UFM por metro linear de testada até 20 metros ou se for o caso em conformidade com convênio firmado com a concessionária ou cooperativa de eletrificação quando poderá ser cobrada proporcionalmente ao consumo mensal.

SECÇÃO IV

Lançamento

Art. 91 - O lançamento se fará com base em cadastro específico, e a sua cobrança será mensal, de conformidade com o que dispuser o decreto do Poder Executivo ou juntamente com a fatura mensal de consumo da concessionária ou da cooperativa de eletrificação.

CAPÍTULO VIII

Taxa de Água

SECÇÃO I

Fato Gerador

Art. 92 - A taxa de água tem como fato gerador a ligação de água, o fornecimento de água potável, o restabelecimento do fornecimento de água e a aferição de hidrômetro.

SECÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 93 - Contribuinte da taxa de água é toda pessoa física ou jurídica que utilizar os serviços de abastecimento de água potável fornecido pela Prefeitura.

§ Único - Em casos de imóvel alugado, arrendado ou cedido, o sujeito passivo será sempre o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

SECÇÃO III

Cálculo de taxa

Art. 94 - A taxa de água que tem como finalidade o custeio dos serviços de abastecimento de água potável, será calculada em função do consumo mensal de água se existir hidrômetro; por ponto de água quando não existir hidrômetro, e ainda em função dos serviços relativos à ligação de água, restabelecimento do fornecimento de água e aferição de hidrômetro em conformidade com a tabela abaixo.

§ Único - Entende-se por ponto, toda saída de água com finalidade de uso específico.

Art. 95 - Para efeito de cálculo, a taxa de água será classificada em 2 (duas) categorias:

- a) Fornecimento de água à residência e ao comércio;
- b) Fornecimento de água à indústria.

Art. 96 - Quando o consumo mensal de água for inferior ao consumo básico da respectiva categoria, definido na tabela

abaixo, será dividida a taxa correspondente ao consumo básico.

§ Único - Entende-se por consumo básico, o consumo mínimo mensal estabelecido para cada categoria.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ÁGUA

% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA POR M³.

1- ECONOMIAS COM HIDRÔMETRO

Categoria "A"

- até 10 m ³ (consumo básico)	5,0%
- de 11 a 20 m ³	10,0%
- de 21 a 30 m ³	15,0%
- de 31 a 50 m ³	20,0%
- acima de 50 m ³	30,0%

Categoria "B"

- até 30 m ³ (consumo básico)	75,0%
- acima de 30 m ³	100,0%

2- ECONOMIAS SEM HIDRÔMETRO

Categoria "A"

- por ponto de água	2,0%
---------------------	------

Categoria "B"

- por ponto de água	12,0%
---------------------	-------

3- LIGAÇÃO DE ÁGUA 25,0%

4- REESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA 25,0%

5- AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO 25,0%

SECÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 97 - A taxa de água será lançada mensalmente por economia, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro.

§ Único - Entende-se por economias, as dependências isoladas entre si, inscritas como unidades imobiliárias autônomas.

Art. 98 - A cobrança de taxa de água será efetuada, mensalmente, através da rede bancária no município, ou no caixa da tesouraria da Prefeitura, em documento de arrecadação própria.

SECÇÃO V

Infrações e penalidades

Art. 99 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I- Multa de 25,0% sobre a UFM nos casos de ligações clandestinas.
- II- Multa de 5,0% sobre a UFM nos casos de vazamento nos pontos de água ou outras, identificado pela fiscalização municipal.
- III- Multa de 35,0% sobre a UFM nos casos de uso abusivo de água, identificado pela fiscalização municipal, quando por razões de estiagem a Prefeitura tenha solicitado racionamento.
- IV- Corte do fornecimento de água, na falta de pagamento da taxa de água nos prazos estabelecidos, além de multa, juros e correção monetária previstos nesta lei, artigo 214.

Art. 100 - Nos casos de reincidência de infração, especificadas nos itens I, II, e III do artigo anterior, as multas serão cobradas sempre em dobro.

SECÇÃO VI

Disposições Gerais

Art. 101 - Todas as ligações de água estão sujeitas ao uso de hidrômetro, ficando a critério da Prefeitura a sua instalação e localização.

Art. 102 - O hidrômetro será adquirido pela Prefeitura que reverterá ao usuário, podendo o pagamento ser parcelado em 6 (seis) vezes.

Art. 103 - Os casos omissos serão regulados por decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX

Taxa de Licença

SECÇÃO I

Fato Gerador

Art. 104 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividades de poder de polícia, que diga respeito a:

- I- localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- II- funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III- publicidade, em qualquer de suas formas;
- IV- construção, reconstrução, acréscimos, reparos, reformas, pinturas, demolições de prédios, muros, tapumes e calçadas;
- V- utilização de vias e logradouros públicos;
- VI- comércio ambulante.

SECÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares

Art. 105 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações cíveis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham a exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

Art. 106 - Os estabelecimentos sujeitos à taxa de licença para localização e funcionamento deverão promover sua inscrição como contribuinte para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 107 - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 108 - A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ Único - Procedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades, excetuadas as exercidas sem estabelecimento fixo.

Art. 109 - A inscrição somente se completará após concedido o alvará de licença para localização e funcionamento.

§ Único - Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais.

Art. 110 - O alvará terá validade por um exercício e será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não mais atender às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

§ Único - O alvará será cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 111 - O alvará será expedido pela Prefeitura e conterá:

- a) denominação do Alvará de Licença para localização e funcionamento;
- b) nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- c) local do estabelecimento;
- d) ramo de negócio ou atividade;
- e) prazo de validade;
- f) número de inscrição;
- g) horário de funcionamento autorizado;
- h) data de emissão;
- i) assinatura da autoridade competente.

Art. 112 - A licença de que trata o artigo 110, da presente lei, deverá ser renovada anualmente, nos prazos previstos.

Art. 113 - O alvará deve ser colocado em lugar visível para o público e fiscalização.

Art. 114 - A Taxa de Licença devida pelo licenciamento a que se refere o artigo 105 será constituído de uma parte fixa igual a 20% (vinte por cento) da UFM e uma parte variável correspondente a 5% (cinco por cento) da UFM, por empregado legalmente registrado ou não, multiplicadas pelo peso de acordo com a seguinte tabela:

ATIVIDADE	PESO
01. Agropecuária	2,0
02. Cultura Animal	2,0
03. Indústria	3,4
04. Comércio:	
4.1 Gêneros alimentícios, frutas, aves, animais, inclusive supermercados	3,4
4.2 Cafés, barés, restaurantes, padarias, confeitarias e similares	1,8
4.3 Calçados, tecidos, drogarias, armários e confecções em geral	1,8
4.4 Aparelhos eletro-domésticos, óticas, material fotográfico, jóias e relógios	1,8
4.5 Material para construção, móveis, artigos para habitação, ferragens e material elétrico	5,4
4.6 Máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, veículos, peças e acessórios em geral	5,4
4.7 Livraria, papelaria e artigos para escritório	1,2
4.8 Postos de venda de combustíveis e lubrificantes	3,4
4.9 Bazar e cigarrarias	1,8
4.10 Atacadistas	4,5
4.11 Outras atividades não compreendidas nas anteriores	3,0
05. Prestação de Serviços:	
5.1 Profissionais autônomos	3,6
5.2 Instituições financeiras, câmbio e seguro	5,4
5.3 Transportes	5,4
5.4 Comunicação, saneamento e fornecimento	

de energia elétrica	5,4
5.5 Ensino de qualquer grau ou natureza	1,8
5.6 Diversões públicas	5,4
5.7 Construção Civil	5,4
5.8 Turismo, propaganda e publicidade, hotéis, pensões e similares	5,4
5.9 Serviços fotográficos, cinematográficos, clichéria, zincografia e outros afins	1,8
5.10 Instalação de máquinas, aparelhos e oficinas de conserto em geral	3,4
5.11 Serviços de representação, corretagem, intermediação de câmbio, seguro e títulos quaisquer	5,4
5.12 Hospitais, casas de saúde, bancos de sangue e similares	1,8
5.13 Serviços de locação e guarda de bens	1,2
5.14 Escritórios técnicos e de prestação de serviços não incluídos nos anteriores	1,2

SECÇÃO III

Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 115 - Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento deverão solicitar licença à Prefeitura, que, se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida nesta secção.

§ Único - A licença para funcionamento em horário especial não dispensa a obrigatoriedade da licença referida na secção anterior, podendo a solicitação de ambas ser englobada em um só requerimento.

Art. 116 - A concessão da licença será declarada em Alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 117 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial será cobrada por estabelecimento, com base na seguinte tabela:

I - Antecipação de horário:

sobre a taxa de licença para localização e funcionamento:

a) por dia	0,3%
b) por mês	10,0%
c) por ano	70,0%

II - Prorrogação de horário:

a) até às 22 horas:	
1) por dia	0,3%
2) por mês	10,0%
3) por ano	70,0%
b) além das 22 horas	
1) por dia	1,0%
2) por mês	15,0%
3) por ano	100,0%

Art. 118 - A renovação da licença para funcionamento em horário especial implicará em novo requerimento, sujeitando -se o requerente a novo pagamento na forma prevista nesta secção

SECÇÃO IV

Taxa de Licença para Publicidade

Art. 119 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de prévia licença da Prefeitura, exigida em requerimento formulado pelo interessado, e do pagamento da taxa referida nesta Secção, quando devida.

§ Único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos.
- II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, altofalantes e propagandistas;
- III - a propaganda feita por meio de "slides" projetados em cinema;
- IV - a propaganda feita por cinema ambulante;
- V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que foram de qualquer forma, visíveis da via

pública.

Art. 120 - São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

§ Único - As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Art. 121 - São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direções de estradas;
- III - as denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos, e os irradiados em estações de rádio - difusão;
- V - os anúncios luminosos, bem como ornamentação publicitária de fachadas, que, pelas suas características e a critério da administração, provoquem o embelezamento da via ou logradouro em que estiverem colocados.

§ Único - A declaração de isenção será expressa pelo chefe do poder executivo, no próprio requerimento em que seja solicitada a licença para utilização do meio de publicidade.

Art. 122 - A taxa de licença para publicidade será paga, integralmente, no ato da entrega da licença, e, quando sujeita à renovação, até o último dia útil do mês de março de cada exercício.

Art. 123 - A taxa de que trata esta secção será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

- tipo de propaganda constante dos itens I e V do artigo 119, 5% (cinco por cento) da UFM por m² ou fração ao ano;
- tipo de propaganda constante dos itens II, III e IV do artigo 119, 3% (três por cento) da UFM por dia.

§ Único - As licenças para publicidade, concedidas no segundo semestre do exercício, relativo aos itens I e V acima citados, sofrerão uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo.

SECÇÃO V

Taxa de Licença para Obras

Art. 124 - A construção, reconstrução, acréscimo, reforma, reparação ou demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, ficam sujeitas a prévia licença da Prefeitura Municipal que a concederá somente após o pagamento do tributo mencionado nesta secção.

Art. 125 - Responde pelo pagamento da taxa de licença para obras, quem determinar sua execução, e, solidariamente, quem as executar.

Art. 126 - A taxa de licença para obras será cobrada de acordo com a tabela abaixo:

<u>NATUREZA DAS OBRAS</u>	<u>% S/UFM</u>
I Construção de:	
a) Edificações até dois pavimentos, por m2 de área construída	
- alvenaria	1,0 %
- mista	0,75 %
- madeira	0,50 %
b) Edificações com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída	1,0 %
c) Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída	
- alvenaria	1,0 %
- mista	0,75 %
- madeira	0,50 %
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m2 de área construída:	
- alvenaria	1,0 %
- mista	0,75 %
- madeira	0,50 %
e) Barracões e galpões, por m2 de área construída:	
- alvenaria	0,50 %
- misto	0,30 %

- madeira	0,15 %
f) Alinhamento para construção de muros e calçadas, por metro linear	0,40 %
g) Marquises, toldos ou semelhantes, por m ²	0,15 %
h) Reconstruções, reformas e reparos, por m ²	
- alvenaria	0,30 %
- mista	0,15 %
- madeira	0,00 %
i) Demolições por m ²	
- alvenaria	0,50 %
- mista	0,40 %
- madeira	0,30 %
j) Prédios destinados à indústria, por m ²	0,50 %
II Alteração de projetos aprovados:	
a) De Construção em geral por m ²	0,10 %
b) De loteamentos por lote alterado	1,25 %
III Arruamentos e loteamentos	
a) Até 30.000 m ² , por m ²	0,01 %
b) Sobre o que exceder de 30.000 m ² por m ²	0,007%
IV Desmembramento de terreno por parte desmembrada	20 %
V Licença para habitar (habite-se)	
a) Prédios em alvenaria, por m ²	0,80 %
b) Prédios de madeira, por m ²	0,50 %
VI Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
a) por metro linear	0,4 %
b) por metro quadrado	0,4 %

SECÇÃO VI

Taxa de Licença para Utilização de Logradouros Públicos

Art. 127 - Entende-se por utilização de logradouro público aquela feita mediante instalação provisória, ou a título precário, de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, andaime, tapume, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósito de materiais de construção e estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Art. 128 - O Tributo de que trata esta secção será cobrado de

uma só vez, antecipadamente à concessão da licença.

Art. 129 - Dispensar-se-ã o pagamento do tributo, quando a utilização tiver fim patriótico, político ou religioso, ou de assistência social.

Art. 130 - A taxa de licença para utilização de logradouros públicos será arrecadada com base na seguinte tabela:

	S/UFM
I - Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapumes	
a) por dia e por obra	1%
b) por mês e por obra	15%
c) por ano e por obra	100%
II - Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção:	
a) por dia e por m ²	0,25%
b) por mês e por m ²	37,5 %
III - Espaço ocupado privativamente nas vias e logradouros públicos, por veículo:	
a) por dia e por veículo	1%
b) por mês e por veículo	10%
c) por ano e por veículo	100%
IV - Espaço ocupado, nas vias e logradouros públicos, por balcões, mesas, tabuleiros e aparelhos diversos:	
a) por dia e por m ²	10%
b) por mês e por m ²	100%
V - Espaço ocupado por barracas e quiosques:	
a) de gêneros alimentícios:	
- por dia, por unidade	1%
- por mês, por unidade	10%
- por ano, por unidade	100%
b) de bebidas alcoólicas:	
- por dia, por unidade	10%
- por mês, por unidade	100%
c) de jornais e revistas:	
- por mês e por unidade	5%
- por ano e por unidade	50%
d) quaisquer outros casos não enquadráveis nas situações acima:	

- por mês e por unidade 2%
- por ano e por unidade 20%

SECÇÃO VII

Taxa de Licença para Comércio Ambulante

Art. 131 - O comércio ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

§ Único - Para fins deste artigo considera-se como comércio ambulante:

- I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
- II - o eventualmente realizado em instalações de carácter provisório;
- III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa..

Art. 132 - Não se eximem do pagamento da taxa de licença para comércio ambulante, os que, embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para utilização de vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista pelo parágrafo único do artigo anterior.

§ Único - Excluem-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no Cadastro Fiscal, que, cumulativamente realizarem comércio considerado ambulante.

Art. 133 - São isentos do pagamento da taxa:

- I - os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em escala ínfima;
- II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

Art. 134 - A taxa de licença para comércio ambulante será cobrada antecipadamente à concessão de licença, de acordo com a seguinte tabela:

	S/UFM	
	P/dia	P/mês
I - alimentos preparados, inclusive refrigerantes, frutas, gêneros e produtos alimentícios em geral	5%	30%

II - aparelhos elétricos de uso doméstico, armarinhos e miudezas, artefatos de couro, artigos religiosos, artigos de papelaria, brinquedos e artigos ornamentais, confecções, louças, ferragens, artefatos de plásticos e de borracha.	5%	30%
III - automóveis, artigos de jogos de azar, bebidas alcoólicas, jóias, tecidos	5%	30%
IV - outros artigos não especificados na tabela	5%	30%

TÍTULO III

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 135 - A contribuição de melhoria será arrecadada dos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiados por obras públicas.

§ 1º - O limite máximo de arrecadação, da contribuição de melhoria será o valor da despesa despendida na realização da obra.

§ 2º - Serão transferidas à responsabilidade do Município, as parcelas devidas por contribuintes isentados de pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriações e juros de financiamentos, desde que não superiores a 12% ao ano.

Art. 136 - Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação dos seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento de custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo de obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contida.

§ Único - É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos.

CAPÍTULO II

Incidência

Art. 137 - Justifica-se o lançamento da contribuição de melhoria, quando, pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício a imóvel:

I - abertura, alargamento, arborização e outras melhorias em vias e logradouros públicos;

II - construção ou ampliação de parques, campos de esportes, túneis e viadutos e praças;

III - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem.

§ Único - Reputam-se executadas pelo município, para fins de lançamento de contribuição de melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, tomado como limite máximo para a soma dos lançamentos o valor com que o município participar da execução.

CAPÍTULO III

Isenções

Art. 138 - São isentos da Contribuição de Melhoria :

I - o imóvel, que na distribuição "pro rata" do custo total da obra ou melhoramento, estaria sujeito ao pagamento da importância igual ou inferior à metade do salário mínimo vigente no município, por ocasião do lançamento individual;

II - o imóvel rural de área inferior ao módulo rural, quando propriedade única e explorada pelo proprietário e sua família, em atividades agrícolas ou pastoris;

III - os templos de qualquer culto, no que se refere à parte fronteira da construção em relação a logradouro público, numa extensão de até 50 (cin -

- quenta) metros de testada, inclusive quando se tratar de área de influência;
- IV - o imóvel pertencente ao Estado ou à União, se concederem tratamento recíproco;
- V - as entidades beneficentes, culturais e esportivas que atendam os quesitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV

Sujeito Passivo

Art. 139 - É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário ou ocupante a qualquer título, de imóvel beneficiado por obra pública, ao tempo do respectivo lançamento.

CAPÍTULO V

Cálculo da Contribuição de Melhoria

Art. 140 - A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente à participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

- I - valor venal da propriedade beneficiada constante do cadastro imobiliário;
- II - testada da propriedade territorial;
- III - área e testada da propriedade territorial.

Art. 141 - A área beneficiada será classificada em zonas de influência, em função do benefício recebido, participando, cada zona, na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria:

- I - com 100% (cem por cento), se uma única for a zona de influência;
- II - com 64% (sessenta e quatro por cento) e 36% (trinta e seis por cento), se duas forem as zonas de influência;
- III - com 58% (cinquenta e oito por cento) 28% (vinte e oito por cento) e 14% (quatorze por cento), se três forem as zonas de influência;
- IV - em percentagem variáveis para cada caso se mais de três forem as zonas de influência.

CAPÍTULO VI

Lançamento

Art. 142 - Do lançamento da contribuição de melhoria, observado o que dispõe o artigo 136, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-se-lhe quanto:

- I - ao montante do crédito tributário;
- II - forma e prazo de pagamento;
- III - elementos que integram o cálculo do montante;
- IV - prazo concedido para reclamação.

§ Único - Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no artigo 136, parágrafo único.

Art. 143 - A impugnação referida no Artigo 136, parágrafo único, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela o manterá ou o anulará .

§ 1º - Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da contribuição de melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

§ 2º - A anulação do lançamento nos termos deste artigo não elide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

CAPÍTULO VII

Pagamento

Art. 144 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

§ Único - O contribuinte será cientificado do lançamento:

- I - pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;
- II - pelo correio, com aviso de recepção;
- III - por Edital afixado na Prefeitura Municipal.

Art. 145 - O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no Artigo 144, a contribuição lançada, com redução de 20% (vinte por cento) do montante da contribuição de melhoria.

§ 1º - O contribuinte que não quiser se valer das faculdades previstas neste artigo, poderá pleitear o parcelamento do seu débito, optando por um dos seguintes critérios:

- a) de 1 a 6 prestações, com 10% (dez por cento) de redução;
- b) de 7 a 12 prestações com 5% (cinco por cento) de redução; e
- c) de 13 a 24 prestações sem redução.

§ 2º - O contribuinte, cuja renda familiar mensal não ultrapassar a 2 (dois) salários mínimos mensais, poderá também, a critério do chefe do Poder Executivo, satisfazer o recolhimento de seu débito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.

TÍTULO IV

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 146 - Obrigação tributária é a relação jurídica de direito que ocorre entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, subordinadas à legislação tributária, ou às quais esta seja aplicável.

§ Único - A obrigação tributária é de natureza pessoal, ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

Art. 147 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade tributária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória tem por objetivo prestações positivas ou negativas, instituídas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos municipais; decorre, exclusivamente, da referida legislação; surge em consequência da definição nela contida, das prestações que constituem seu objetivo, e subsiste enquanto vi-

gente a mencionada legislação.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária prevista na lei tributária.

Art. 148 - Além das especificamente instituídas por este código, constituem obrigações tributárias acessórias:

- I - comunicação à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária, bem como de, simplesmente, tornar superado o cadastro fiscal;
- II - apresentação de declarações e guias, nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos neste código e escrituração, em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal;
- III - conservação e apresentação ao fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituem fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livro ou documento de natureza fiscal;
- IV - prestação, sempre que solicitada, de informações e esclarecimentos que, a critério do fisco, sejam referentes a fato gerador da obrigação tributária.

§ Único - A concessão de isenção não elide a obrigatõriedade das prestações mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 149 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência, assim entendida:

- I - tratando-se de imposto, o estado de fato ou a situação jurídica definidos pela lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, ao direito da Fazenda Mu

nicipal constituir seu crédito tributário.

- II - tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre ter o município executado o seu poder de polícia, ou ter o contribuinte se utilizado ou beneficiado, efetiva ou potencialmente, do serviço público que constitui o fundamento de sua instituição;
- III - tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a ocorrência material das circunstâncias, diretamente relacionadas com o fundamento de sua instituição definidas em lei tributária como dando origem ao direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário correspondente;
- IV - tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em lei tributária como infração.

Art. 150 - Fato gerador da obrigação acessória é a situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prestação, positiva ou negativa, de obrigação que não seja a principal.

CAPÍTULO III

Sujeição Ativa

Art. 151 - Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Governador Celso Ramos.

CAPÍTULO IV

Sujeição Passiva

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 152 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa natural ou jurídica própria ou por ficção legal, que seja obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal com o estado de fato ou a situação jurídica que constitui

tua o respectivo fato gerador;

- II - responsável, quando, sem revestir a condição de um contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na legislação tributária municipal.

Art. 153 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objetivo.

Art. 154 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não atingem a Fazenda Municipal, quanto à definição do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

SECÇÃO II

Solidariedade

Art. 155 - Obrigam-se solidariamente:

- I - quem tiver interesse comum no estado de fato ou situação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - quem expressamente for designado pela legislação tributária municipal.

SECÇÃO III

Domicílio Tributário

Art. 156 - Salvo eleição pelo contribuinte ou responsável, considera-se domicílio tributário:

- I - quando às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á, como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens, ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - É lícito à Fazenda recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - O domicílio tributário será consignado nas petições interpostas pelo contribuinte, bem como nos documentos fiscais a cuja emissão esteja obrigado.

CAPÍTULO V

Responsabilidade Tributária

SECÇÃO I

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 157 - Sub-rogam-se na pessoa do adquirente, salvo quando transcrita a prova de quitação no título próprio, os créditos fiscais originados da imposição de tributo municipal sobre o patrimônio, bem como da contribuição de melhoria ou de taxas devidas pela prestação de serviços referente a bens imóveis.

§ Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 158 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou reunidos;

II - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meior, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 159 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob firmas individual.

Art. 160 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob o nome ou firma individual responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este, mantendo o mesmo domicílio tributário, prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de negócio, indústria ou profissão.

Art. 161 - O disposto nesta secção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição, à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

SECÇÃO II

Responsabilidade de Terceiros

Art. 162 - Incapaz, o contribuinte, de responder pelo cumprimento da obrigação principal, com ele são solidariamente responsáveis nos atos em que intervierem, ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos

pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de
pessoas.

§ Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de
penalidade, às de caráter moratório.

TÍTULO V

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Constituição do Crédito Tributário

SECÇÃO ÚNICA

Lançamento

Art. 163 - Lançamento é o procedimento do órgão fazendário destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante tributável, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade pecuniária.

Art. 164 - O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário na legislação tributária municipal.

Art. 165 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente.

Art. 166 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária.

Art. 167 - Os lançamentos, assim como suas alterações, serão comunicados aos contribuintes:

- I - por notificação direta;
- II - por edital, afixado na Prefeitura Municipal;
- III - por publicação em jornal.

Extinção do Crédito Tributário

SECÇÃO I

Modalidade de Extinção

Art. 168 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição;
- VI - a decisão irrecorrível proferida em instância administrativa;
- VII - a decisão judicial passada em julgado.

§ Único - A extinção total ou parcial do crédito não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição.

SECÇÃO II

Prescrição e Decadência

Art. 169 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 170 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora